



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADO:</b> Ministério Público do Estado de São Paulo	<b>UF:</b> SP
<b>ASSUNTO:</b> Credenciamento da Escola de Governo Escola Superior do Ministério Público do Estado de São Paulo, a ser instalada no município de São Paulo, no estado de São Paulo, para ministrar cursos de especialização em nível de pós-graduação <i>lato sensu</i> , na modalidade a distância.	
<b>RELATOR:</b> Paulo Fossatti	
<b>e-MEC Nº:</b> 202401450	
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> <b>547/2025</b>	<b>COLEGIADO:</b> <b>CES</b>
	<b>APROVADO EM:</b> <b>3/9/2025</b>

## I – RELATÓRIO

### Histórico

O presente processo trata do pedido de credenciamento da Escola de Governo Escola Superior do Ministério Público do Estado de São Paulo, código e-MEC nº 29963, para a oferta de cursos de especialização em nível de pós-graduação *lato sensu*, na modalidade Educação a Distância – EaD, com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo.

A Instituição de Educação Superior – IES está localizada na Rua Riachuelo, nº 115, bairro Sé, no município de São Paulo, no estado de São Paulo, sendo mantida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, pessoa jurídica de direito público estadual, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ sob o nº 01.468.760/0001-90, com sede no mesmo município e estado.

### Do Mérito

Em estrita observância ao disposto no art. 5º da Portaria Normativa nº 23, de 21 de dezembro de 2017, o processo de credenciamento foi remetido ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep para a realização da avaliação *in loco*, efetuada no período compreendido de 28 a 30 de maio de 2025. Os resultados dessa avaliação encontram-se consignados no Relatório nº 224359. Aos aspectos avaliados, que integram o referido relatório, foram atribuídos os conceitos descritos na tabela abaixo:

<b>DIMENSÃO</b>	<b>Conceitos</b>
DIMENSÃO 1 – PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL	4.430
DIMENSÃO 2 - GESTÃO INSTITUCIONAL	4.400
DIMENSÃO 3 - CORPO SOCIAL	3.570
DIMENSÃO 4 – DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL	3.830
DIMENSÃO 5 - INFRAESTRUTURA	3.860
<b>CONCEITO INSTITUCIONAL</b>	<b>4</b>

Cumpre salientar que, em nenhuma das cinco dimensões avaliadas, foram identificados indicadores que apresentassem conceitos insatisfatórios. No Parecer Final, datado de 14 de agosto de 2025, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES manifestou-se nos seguintes termos, transcritos *ipsis litteris*:

[...]

### **3. CONSIDERAÇÕES DA SERES**

*As escolas de governos são instituições públicas criadas com a finalidade de promover a formação, o aperfeiçoamento e a profissionalização de agentes públicos, visando ao fortalecimento e à ampliação da capacidade de execução do Estado, tendo em vista a implantação, a execução e a avaliação das políticas públicas.*

*As escolas de governos, até o ano de 2009, utilizavam-se das normas estabelecidas para credenciamento especial, Resolução CNE/CES no 1, de 8 de junho de 2007*

*(revogada), quando ofertavam cursos de especialização, tais como as instituições não educacionais. Com a edição da Resolução CNE/CES no 7, de 8/9/2011, publicada em 09/09/2011, (revogada) ficou extinta a possibilidade de credenciamento especial de instituições não educacionais para a oferta de especialização, nas modalidades de educação presencial e a distância. Todavia, a referida norma, no art. 20, estabeleceu que as escolas de governo criadas e mantidas pelo poder público, com finalidade de formar e desenvolver os seus servidores, poderão continuar a oferecer cursos de especialização lato sensu.*

*O parágrafo único do artigo 30 do Decreto no 9.235/2017 estabelece que “as escolas de governo dos sistemas de ensino estaduais e distrital solicitarão credenciamento ao Ministério da Educação para oferta de cursos de pós-graduação lato sensu na modalidade à distância, nos termos do Decreto no 9.057, de 2017, e*

*da legislação específica”. Além disso, em 09/04/2018, foi publicada a Resolução CNE/CES no 1, de 6 de abril de 2018, fundamentada no Parecer CNE/CES no 146/2018, estabelecendo diretrizes e normas para a oferta dos cursos de pós-graduação lato sensu, revogando as Resoluções CNE/CES nos. 1/2007 e 7/2011, estabelecendo uma nova normativa para as escolas de governo.*

*O Inep submeteu ao Conselho Nacional de Educação um instrumento de avaliação institucional externa que fosse capaz de dar subsídios ao ato de credenciamento e recredenciamento das escolas de governos, considerando a especificidade de que se trata de credenciamento para fins de oferta de cursos em*

*nível de pós-graduação lato sensu. Esse instrumento foi aprovado através do Parecer CNE/CES no 295/2013, de 4/12/2013, e homologado pelo Despacho do Ministro da Educação, publicado no DOU de 7/5/2014.*

*A Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, dentro de sua competência legal e normativa, abriu fluxo no Sistema e-MEC para que as mantenedoras protocolassem os pedidos de credenciamento de suas respectivas escolas de governos, com vistas à comprovação ou não de que possuem condições mínimas*

*necessárias para ofertar curso de especialização lato sensu.*

*O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO (cód.19645) solicitou o credenciamento da ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO (cód. 29963) por meio do Processo e-MEC no 202401450, o qual obteve, na fase do Despacho Saneador, resultado “Satisfatório”.*

*Na avaliação externa realizada por comissão de avaliadores designada pelo INEP, alcançou um Conceito Final igual a “4”, tendo obtido conceitos satisfatórios em todas as dimensões. De modo geral, observa-se que a instituição demonstra possuir condições adequadas para desenvolver atividades relacionadas à pós-graduação lato sensu no formato a distância.*

*Não obstante, faz-se necessário evidenciar que considerações da comissão de avaliadores sugerem ajustes e melhorias nos seguintes indicadores, os quais obtiveram conceitos insatisfatórios:*

#### *4.4. Política e ações de acompanhamento dos egressos*

*Justificativa para conceito 2: A atuação dos egressos da instituição no ambiente socioeconômico tem se revelado em situação de proposta ainda embrionária. A julgar pelos depoimentos dos técnicos, administrativos e discentes que citam o mailing institucional como um canal de acompanhamento, a Escola oferece a todos os egressos novas informações sobre os Cursos e Eventos do CEAF-ESMP. Embora prevista a implantação da Comissão Própria de Avaliação no PDI, confirmada pelas entrevistas durante a Avaliação da Comissão, não há proposição acabada de verificação sistemática formal dos egressos das turmas já realizadas pela Escola.*

#### *5.5. Infraestrutura para Comissão Própria de Avaliação - CPA*

*Justificativa para conceito 2: A CPA não goza de estrutura física própria, se instalando, quando da necessidade de reuniões, na sala dos professores que conta com estrutura de mesas, cadeiras, TV 60 polegadas e computador.*

*Em relação aos requisitos legais, a instituição atendeu a todos os critérios estabelecidos pela legislação vigente.*

*Também importa registrar que o mencionado relatório de avaliação não foi impugnado.*

*No que diz respeito às informações e documentos comprobatórios exigidos pelo § 3º do art. 20 do Decreto no 9.235, de 15 de dezembro de 2017, informa-se que foi identificada a ausência dos seguintes documentos na aba “comprovantes do Sistema e-MEC:*

*identificação dos integrantes do corpo dirigente e de informação sobre a experiência acadêmica e profissional de cada um;*

*plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;*

*atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente (Auto de Vistoria emitido pelo Corpo de Bombeiros Militar);*

*comprovante de disponibilidade e regularidade do imóvel.*

*Diante dessa constatação, foi instaurada pelo setor competente diligência na fase Secretaria – Parecer Final, com o intuito de possibilitar que a instituição interessada apresentasse os citados documentos, submetendo-os à análise técnica. Em sua resposta, a instituição apresentou todos os documentos solicitados, com exceção do Auto de Vistoria emitido pelo Corpo de Bombeiros, visto que em seu lugar foi apresentado “Relatório de Vistoria de Projeto Técnico – PT”, com o status de “vistoriada”, acompanhado da lista dos documentos pendentes. No documento apresentado, consta ainda a seguinte observação: “VISTORIA APROVADA. Apresentar comprovante de isenção de pagamento de taxa. 1. O interessado deverá apresentar a documentação necessária para liberação do AVCB conforme IT 01/2019 em até 30 dias, caso contrário, o status da vistoria será alterado para comunicado. A. Retirar materiais depositados próximos à bomba de incêndio. Obs.: central de GLP/GN desativada” (grifo nosso).*

*Não obstante a apresentação do citado relatório de vistoria, deve-se ressaltar que a instituição interessada ainda deverá apresentar, até o fim do fluxo processual, o Auto de Vistoria emitido pelo Corpo de Bombeiros Militar (AVCB), condição necessária, à luz da legislação vigente, para a emissão do autorizativo correspondente. Por oportuno, solicita-se que a instituição também anexe os documentos encaminhados, via diligência, na aba “comprovantes” do Sistema e-MEC. Levando em consideração os resultados obtidos na avaliação externa, os documentos apresentados pela instituição e as observações registradas pela análise técnica, as quais deverão ser observadas nas fases subsequentes, esta Secretaria manifesta-se favorável ao pedido.*

*Sendo assim, sugere-se que a validade do ato de credenciamento da ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO (cód. 29963) seja pelo prazo de 4 (quatro) anos, com fulcro no disposto no art. 3º da Resolução CNE/CES nº 1, de 6 de abril de 2018.*

#### **4. CONCLUSÃO**

*Diante do exposto, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior manifesta-se favorável ao credenciamento da ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO (cód. 29963), para a oferta de cursos de pós-graduação lato sensu no formato a distância, pelo prazo de 4 (quatro) anos, instalada na Rua Riachuelo, nº 115, Sé, São Paulo - SP, mantida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO (cód. 19645), com sede em São Paulo, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.*

## Considerações do Relator

O presente processo refere-se ao pedido de credenciamento da Escola de Governo Escola Superior do Ministério Público do Estado de São Paulo, distribuído a este Relator em 14 de agosto de 2025.

Após análise dos requisitos legais aplicáveis, conforme demonstrado no relatório elaborado pelo Inep, verificou-se o pleno atendimento pela instituição, culminando na atribuição do Conceito Institucional – CI quatro durante a avaliação *in loco*.

No presente caso, verificou-se o pleno atendimento da IES aos requisitos estabelecidos pelo Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e pela Portaria Normativa nº 23, de 21 de dezembro de 2017, bem como pela Resolução CNE/CES nº 1, de 6 de abril de 2018.

Dessa forma, com fundamento nas informações constantes no instrumento de avaliação elaborado pelo Inep e no parecer exarado pela SERES, este Relator conclui que a Escola de Governo Escola Superior do Ministério Público do Estado de São Paulo preenche os requisitos necessários para a concessão do credenciamento.

## II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao credenciamento da Escola de Governo Escola Superior do Ministério Público do Estado de São Paulo, a ser instalada na Rua Riachuelo, nº 115, bairro Sé, no município de São Paulo, no estado de São Paulo, mantida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, com sede no mesmo município e estado, para ministrar cursos de especialização em nível de pós-graduação *lato sensu*, na modalidade a distância, nos termos do art. 2º, inciso III, da Resolução CNE/CES nº 1, de 6 de abril de 2018, pelo prazo de quatro anos.

Brasília-DF, 3 de setembro de 2025.

Conselheiro Paulo Fossatti – Relator

## III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 3 de setembro de 2025.

Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr. – Presidente

Conselheira Luciane Bisognin Ceretta – Vice-Presidente